



DECISÃO N°: 217/2012

PROCOLO: 455805/2012-9
PAT N°: 2043/2012-PROJAF
AUTUADA: VIAÇÃO CIDADE DAS DUNAS LTDA
INSCRIÇÃO: 20.074.814-9
ENDEREÇO: Rod. BR 101, 910 B Emaus, Parnamirim, RN.

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA.

1. Os fatos e as provas trazidas aos autos pelo agente atuante demonstram de forma inequívoca a materialidade da infração praticada.
2. Legítima é a exigência do imposto, bem como da penalidade, de contribuinte que adquiriu mercadoria em outra Unidade da Federação para o seu ativo fixo com inscrição estadual baixada.
3. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

1. O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Dessume-se do Auto de Infração n° 2043/2012-PROJAF, lavrado em 06 de junho de 2012, que a empresa acima identificada, qualificada nos autos, infringiu o disposto no art. 150, incisos I e XIX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n° 13.640/97, por ter adquirido mercadorias quando se encontrava com a inscrição estadual baixada.

Além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), foi proposta ao fato denunciado a aplicação da pena de multa prevista no art. 340, inciso XI, alínea “I” do regulamento supramencionado, no valor de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais), perfazendo o montante de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais).

1.2 IMPUGNAÇÃO

Izenildo Ernesto da Costa
Julgador Fiscal



Contraopondo-se à denúncia oferecida, a atuada apresentou defesa tempestivamente onde alega que exerce atividade de transporte público de passageiros sob o regime de permissão, com atuação restrita à Região Metropolitana da Capital e que, nesta condição, encontra-se amparada pela isenção do ICMS, segundo o disposto no art. 25, I-A do RICMS/RN.

Avante assevera que diante de tal situação a inscrição estadual foi regularmente baixada, não devendo prosperar o argumento do Auditor Fiscal, de que estaria obrigado a inscrever-se como contribuinte do ICMS.

Em seguida afiança que a atuação somente seria cabível se o objetivo social da empresa envolvesse a revenda de veículos.

Noutro aspecto aduz que a aquisição dos bens apreendidos pelo fisco destinou-se ao Ativo Fixo da empresa, restando ilegítima a exigência do pagamento da diferença de ICMS, já que a empresa não é contribuinte deste tributo. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final pugna pela declaração de insubsistência do Termo de Apreensão de Mercadorias, assim como pelo cancelamento da cobrança da penalidade imposta, por entender que a atuada não é contribuinte do ICMS e que os bens foram adquiridos para o seu ativo fixo.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Instado a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela atuada, o autor do feito assegura que a própria impugnante reconhece que efetua com regularidade prestação de serviços de transporte intermunicipal de pessoas, atividade econômica inclusa no campo de incidência do ICMS, conforme previsto no art. 155, II da Constituição Federal. Assim, estaria o sujeito passivo enquadrado como contribuinte deste imposto, por imposição legal contida no art. 17, *caput*, da Lei Estadual nº 6.968/96.

Adiante obtempera que o fato de as operações da atuada estarem acobertadas pela isenção do ICMS, dispensa-lhe apenas do cumprimento da obrigação de

Izenildo Ernesto da Costa
Julgador Fiscal



pagar o imposto relativo a tais prestações, permanecendo o dever de cumprir as demais obrigações principais e acessórias que se encontram elencadas nos incisos I ao XV do art. 18 da Lei nº 6.968/96.

Além disso, afirma que a infração tributária a que se refere o presente processo resta configurada, visto que a autuada adquiriu bens para seu ativo permanente enquanto se encontrava com sua inscrição estadual baixada. Portanto, entende devido o imposto correspondente ao diferencial de alíquota, por se tratar de bens para integrar o ativo fixo de empresa legalmente considerada contribuinte do ICMS.

Encerra opinando pela manutenção do auto de infração, em sua integralidade.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado, segundo informação constante no Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais de fls. 20.

3. O MÉRITO

A contenda em análise versa sobre aquisição de mercadoria por contribuinte com inscrição estadual baixada, consoante consta do Termo de Apreensão de Mercadorias de fls. 03, parte integrante da peça acusatória.

Inicialmente, no que se refere aos requisitos formais, com fundamento nos artigos 39 a 44 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, que norteiam as condições a serem observadas pela constituição de auto de infração, verifica-se que a peça sob exame encontra-se regularmente constituída, podendo de modo claro identificar a natureza da infração vinculada e a pessoa do infrator, assegurando, dessa forma, ao contribuinte o pleno exercício de sua defesa.

No mérito, *ab initio*, necessário se torna esclarecer que o benefício da isenção do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte

Izenildo Ernesto da Costa
Julgador Fiscal



intermunicipal não dispensa, por si só, o prestador do serviço de inscrever-se no Cadastro de Contribuinte do Estado, sendo esta a primeira e, seguramente, a mais importante dentre as diversas obrigações acessórias a ser observada pelo contribuinte, consoante previsto no art. 7º da Lei nº 6.968, de 30 de novembro de 1996, a seguir transcrito:

“Art. 7º A concessão de qualquer benefício não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.”

No mesmo sentido o art. 175 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), assim dispõe:

“Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

(...)

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.”

Assim, é indubitável que a baixa da inscrição estadual da autuada ocorreu de forma irregular, uma vez que a empresa continuou a prestar serviço que, embora albergado pelo benefício da isenção, se enquadra perfeitamente no campo de incidência do ICMS.

Portanto, a contrário sensu do que foi alegado pela impugnante, no presente caso, afigura-se legítima a cobrança do diferencial de alíquota, pois o adquirente dos bens é contribuinte do ICMS, como define o art. 17 da Lei 6.968/96, *in verbis*:

“Art. 17. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação, realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.” (grifo nosso).

Izenildo Ernesto da Costa
Julgador Fiscal



Cumpre salientar, ademais, que os arestos colacionados pela impugnante revelam-se inaplicáveis ao caso em exame, tendo em vista que, naquelas situações fáticas, os bens foram adquiridos para integrar o ativo fixo de contribuintes do ISS.

Destarte, os fatos e as provas trazidas aos autos pelo agente atuante, demonstram de forma inequívoca a materialidade da infração praticada.

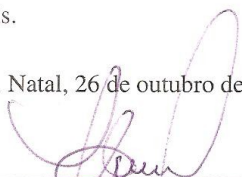
Logo, incensurável a exigência do imposto, bem como da penalidade, por se tratar de contribuinte em situação cadastral irregular, que adquiriu mercadoria em outra Unidade da Federação para o seu ativo fixo.

4. A DECISÃO

Posto isso, levando-se em consideração que as razões de defesa da litigante revelaram-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa VIAÇÃO CIDADE DAS DUNAS LTDA, para impor à atuada as pena de multa previstas no art. 340, incisos XI, alínea "I" do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais), além da exigência do ICMS no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), totalizando o crédito tributário o montante de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais), sem prejuízo dos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 26 de outubro de 2012.



Izenildo Ernesto da Costa
Fiscal Julgador